

**Aviso 05/11/2021 08:58:15**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 272/2020/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0019.301733/2018-05 OBJETO: Recurso administrativo A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 7/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 20.01.2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0021547772) Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA que requer a inabilitação das empresas TÁTICAL CASES EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude de dúvidas que recaem sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado no certame licitatório em voga. III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO: Em sede de contrarrazões, a empresa TÁTICAL CASES EQUIPAMENTOS LTDA indicou que o atestado de capacidade técnica é verdadeiro e ainda retratou os dados da nota fiscal para consulta. VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no julgamento, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente o argumento recursal. Não incorrendo em prolixidade, realizou-se diligência junto a licitante declarada vencedora, a fim de que enviasse a nota fiscal correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado. Nesse ensejo, foram encaminhadas diversas notas fiscais, inclusive a referente ao atestado de capacidade técnica. Por essas razões, inexistem razões que possam coadunar com o arguido em sede recursal. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada. V – DA DECISÃO Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, tendo em vista as razões retrocitadas. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021 IAN BARROS MOLLMANN Pregoeiro SUPEL/RO logotipo Documento assinado eletronicamente por Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a), em 04/11/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Fechar**

**Aviso 05/11/2021 08:56:51**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Decisão nº 104/2021/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação ALFA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 272/2020/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO: 0019.301733/2018-05 INTERESSADO: Polícia Civil - PC. ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0021813570), com fundamento no Art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa TÁTICAL CASES EQUIPAMENTOS LTDA, para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ALFA. Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. Israel Evangelista da Silva Superintendente Estadual de Compras e Licitações logotipo Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 04/11/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar